

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

“Altera o artigo 109 da Lei Complementar 43/19 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Ramalho e dá outras providências correlatas.”

Autoria do Poder Executivo

**ADELMO ALVES**, Prefeito Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei altera e dá nova redação ao artigo 109, da Lei Complementar Municipal nº 43/19, de 21.02.2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

### **Seção XIII – Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade**

**Art. 109.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, devido nos moldes abaixo determinados.

**§ 1º.** O laudo de avaliação técnica, expedido por profissional qualificado na área de segurança, higiene e medicina do trabalho, é que será utilizado para averiguação das condições de cada cargo e função respectiva, no que concerne à incidência, ou não, dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade.

**§ 2º.** O laudo de avaliação técnica referido no parágrafo 1º deste artigo, deverá ser atualizado sempre que necessário ou, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

**§ 3º.** O servidor que fizer jus, concomitantemente, aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, visto ser expressamente vedada a acumulação dos mesmos.

**§ 4º.** O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa imediatamente, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não havendo que se falar em incorporação à remuneração ou aos vencimentos do servidor público.

**§ 5º.** O adicional de periculosidade, quando devido, deverá ser pago, no valor correspondente à 11 (onze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**§ 6º.** O adicional de insalubridade, quando devido, deverá ser pago, conforme o grau de risco à saúde, ou seja, mínimo, médio ou máximo, respectivamente, nos valores correspondentes à 3,5 (três e meia), 07 (sete) e 14 (quatorze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

João Ramalho/SP, 17 de março de 2021.

**Adelmo Alves**  
Prefeito Municipal